



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.629 - RJ (2016/0171390-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : RODRIGO MACTAVISH CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO ADOLPHO FARIAS - RJ149188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DE INCOLUMIDADE DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DAS TESTEMUNHAS. FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi*, tendo o paciente assassinado sua ex-namorada e tentado contra a vida de outra pessoa a facadas, além de tentar explodir o local do crime com a utilização de gás de cozinha. Destacou-se ainda a necessidade de proteger a vítima sobrevivente e as testemunhas que ainda se sentem ameaçadas, bem como assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.629 - RJ (2016/0171390-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RODRIGO MACTAVISH CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO ADOLPHO FARIAS - RJ149188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO MACTAVISH CORRÊA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado, um tentado e um consumado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Homicídios consumado e tentado, triplamente qualificados em concurso material. Impetração alegando ausência dos requisitos do artigo 312 do Código Penal e preenchimento dos requisitos para responder o processo em liberdade. A necessidade da custódia do paciente se extrai dos documentos que instruem o presente habeas corpus, em especial por existir uma vítima sobrevivente, justamente quem aponta o paciente como autor do crime, de modo que há necessidade de preservar o seu depoimento em juízo, constando nos autos que a mesma só conseguiu escapar do ataque por ter se fingido de morta, o que infelizmente não ocorreu com a vítima fatal, ex-namorada do paciente, a qual foi morta a facadas, segundo o laudo de necropsia como causa da morte. Ao contrário do alegado pela defesa, reputa-se como necessária a prisão do paciente, eis que presentes todos os requisitos do artigo 312 do CPP, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, face a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Presentes os requisitos do artigo 313 do CPP, que admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, no que se amolda este caso concreto, tratando-se de dois homicídios, um consumado e o outro tentado, ambos qualificados em concurso material, cujas penas, em hipótese de condenação, restarão, no mínimo em 18 anos de prisão. No que tange ao preenchimento dos requisitos para responder o processo em liberdade, o próprio STJ já se posicionou no sentido de que presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, descabe a aplicação de medidas cautelares alternativas - As condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Ordem denegada. (fls. 40/41).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

Requer, assim a revogação da prisão preventiva ou a substituição por cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal se Manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 251/256.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.629 - RJ (2016/0171390-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, o recorrente busca a revogação da prisão preventiva decretada nos seguintes termos:

Ao oferecer denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de RODRIGO MACTAVISH CORRÊA, como se vê de fl. 103.

Certo é que a segregação cautelar somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 313, ambos do CPP.

Nesse sentido, o que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binômio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP): "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal(...)" e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

Inicialmente, verifico que há indícios de autoria e materialidade, consubstanciados no lastro probatório mínimo produzido através do inquérito policial.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

RODRIGO MACTAVISH CORRÊA foi apontado pela vítima sobrevivente ALINE DA SILVA GONÇALVES como o autor dos crimes praticados contra ela e contra JESSICA LORENE, essa última vítima fatal, conforme se verifica dos depoimentos de fls. 17/v e 18/v, que foram corroborados pelas depoimentos cujos termos se encontram acostados às fls. 51/51v, 54/54 e 66/66v.

Quanto aos demais requisitos da custódia cautelar:

1 - A garantia da ordem pública se apresenta através das declarações prestadas em sede policial de fls. 17/17v, 18/v, 51/51v, 54/54 e 66/66v.

A dinâmica da conduta imputada ao acusado revestiu-se de extrema gravidade.

Não pode o poder público se abster de agir. Extrai-se através dos depoimentos acima referidos, bem como dos demais elementos constantes dos autos, que as vítimas foram atacadas de surpresa quando estavam deitadas em suas camas, sendo esfaqueadas em regiões vitais. A vítima sobrevivente teria conseguido escapar por ter se fingido de morta, fato relatado pela própria vítima ALINE, conforme se verifica de fls. 66/66v.

Além do mais, após as agressões, o réu cortou a mangueira de gás e acendeu uma vela em local próximo (fls.17/17v, 18/18v e 66/66v).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos referidos depoimentos ainda se extrai que o réu possui comportamento violento e obsessivo.

2 - A medida também se justifica por conveniência da instrução criminal. A prova deve ser produzida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, de forma isenta de influências externas. A existência de vítima sobrevivente, assim como de testemunhas circunstanciais, exige a atuação do Estado Juiz no sentido de zelar pela colheita da prova.

A testemunha Paulo Roberto Araújo Almeida Júnior (declarações as fls. 54/54v), ex-namorado da vítima fatal, relata ter sido alvo de ameaças reiteradas por parte do réu após este ter descoberto o relacionamento anteriormente mantido entre ele e JESSICA LORENE MENEZES SANTOS. O temor das ameaças fez com que a testemunha se retirasse da cidade, indo residir em outra unidade da federação.

Assim, entende-se presente grave risco de sofrerem pressões por parte do denunciado para que este se livre das acusações que pesam contra ele, não havendo dúvidas de que a sua liberdade macularia a colheita da prova.

Some-se isto às notícias de que o réu, por possuir formação técnica em informática (analista de sistemas), foi capaz de interceptar mensagens, invadir páginas de redes sociais, tendo acesso a dados pessoais resguardados por sigilo e excluir os rastros de suas ações, influenciando assim a colheita de provas, dificultando as investigações.

3 - Por fim, a medida cautelar se apresenta ainda como assecuratória a futura aplicação da lei penal, devendo ser considerado que o réu se encontra foragido, já havendo anterior decreto prisional em seu desfavor, não possuindo endereço onde possa ser encontrado. O réu está ciente da imputação que pesa contra ele, tendo impetrado Habeas Corpus, como se verifica de fls. 104/108.

Assim, entende-se que o mesmo não pretende se submeter à aplicação da lei penal.

Em razão de juízo de cognição sumária, constata-se a insuficiência de imposição de medidas cautelares alternativas à segregação da liberdade do denunciado, em razão da presença do "fumus commissi delicti", do "periculum libertatis", bem como da gravidade dos fatos em apuração, como se percebe de todo o supracitado.

Nesse sentido, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única adequada, a fim de assegurar a instrução bem como para se evitar a reiteração da prática desses tipos de delitos na sociedade (fls. 25/27).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a impetração originária destacando:

O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, II, IV e VI e artigo 121, parágrafo 2º, II, IV e VI c/c artigo 14, II, todos do CP, sendo decretada a sua prisão preventiva, restando a decisão no seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Observa-se, assim, que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão vergastada não carece de fundamentação idônea, tendo o juízo entendido presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, restando nelas demonstradas as razões pelas quais se convenceu da necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente.

A necessidade da custódia do paciente se extrai dos documentos que instruem o presente habeas corpus, em especial por existir uma vítima sobrevivente, a qual necessita se sentir segura para prestar depoimento em juízo e garantir que a justiça seja feita, constando nos autos que a mesma só conseguiu escapar do ataque do acusado por ter se fingido de morta, o que infelizmente não ocorreu com a vítima fatal, ex-namorada do paciente.

A custódia cautelar do paciente também se justifica em razão de terem sido arroladas diversas testemunhas circunstâncias, devendo as mesmas serem resguardadas para que possam prestar um depoimento isento, sem que sofram qualquer interferência do acusado, o qual segundo, informado nos autos, é analista de sistemas, portanto, capaz de invadir as redes sociais e dados pessoais das testemunhas e, assim, influenciar na colheita das provas.

A custódia cautelar também se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, eis que foi decretada a prisão temporária do acusado e depois a prisão preventiva, sem que o mesmo tenha sido preso até a presente data, o que demonstra que ele não tem a intenção de se submeter a aplicação da lei penal.

Em suma, ao contrário do alegado pela defesa, reputa-se como necessária a prisão do paciente, eis que presentes todos os requisitos do artigo 312 do CPP, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, face a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Presente, ainda, os requisitos do artigo 313 do CPP, que admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, no que se amolda este caso concreto, tratando-se de dois homicídios, um consumado e o outro tentado, ambos qualificados em concurso material, cujas penas, em hipótese de condenação, restarão, no mínimo em 18 anos de prisão.

Ademais, como já se pronunciou o STJ, é da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro AYRES BRITTO, DJe de 27/11/2009).

Na hipótese vertente, o laudo de necropsia apontou a causa da morte da vítima Jessica: ferimentos penetrantes do pescoço com lesões dos vasos cervicais direitos, da laringe, da hipofaringe e da coluna vertical. O perito de local concluiu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima foi atingida com golpes na nuca enquanto ainda estava deitada no colchonete em que dormiu. A investigação apurou, ainda, que o acusado ainda teria acendido uma vela e aberto o gás do fogão antes de deixar o local.

Todas circunstâncias descritas nos autos justificam e autorizam o decreto de prisão cautelar do paciente. Quanto ao preenchimento dos requisitos para responder ao processo em liberdade, como bem se posicionou a d. Procuradora de Justiça: "...Importante frisar que o paciente encontra-se foragido desde o início das investigações, não tendo sido encontrado nem para a citação do processo originário nem para o cumprimento do Mandado de Prisão Temporária que acabou por ser convertida em preventiva, o que por si só já faz cair por terra a alegação de residência fixa, bem como, demonstra que o acusado não pretende se curvar às determinações judiciais, bem como, denota-se que não existe nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, sendo totalmente plausível a manutenção da decretação cautelar e do mandado de prisão." Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi*, tendo o paciente assassinado sua ex-namorada, tentado contra a vida de outra pessoa a facadas, tentando explodir o local de crime com a utilização de gás de cozinha. Destacou-se ainda a necessidade de proteger a vítima sobrevivente e as testemunhas que ainda se sentem ameaçadas, bem como assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO
PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GRAVIDADE
CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra motivação na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, revelada pelo seu *modus operandi*, porquanto a vítima, companheira do recorrente, teria sido morta a facadas, por ciúmes e sem chance de defesa, na frente do filho de apenas 3 anos de idade. 3. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido (RHC 85.472/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. ART. 121, § 2º, VI, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - Não apreciada pelo eg. Tribunal de origem a questão referente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não pode a matéria ser diretamente examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, mediante o uso de um facão, em que ele teria desferido diversas facadas nos braços e na cabeça da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido (RHC 70.031/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0171390-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.629 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205245720168190000 00624046320158190000 04329800520158190001
205245720168190000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MACTAVISH CORRÊA (PRESO)

ADVOGADO : RÔMULO ADOLPHO FARIAS - RJ149188

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.